

PROCESSO Nº:	@REP 21/00144582
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Luiz Fernando Cardoso, Natalino Uggioni
INTERESSADOS:	Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) Marcelo Brandalise Secretaria de Estado da Educação (SED) Rafael do Nascimento Greice Sprandel da Silva Deschamps Dilene Richter Jung Juliana Andréia Rocha Brandalise Luter Jung
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 365/2020 - serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio das edificações da Regional 20 - Joinville
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1335/2021

I. EMENTA

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELA UNIDADE GESTORA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda, por meio de seu Procurador, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 365/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da

Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 20 – Joinville Lote 01 e 02, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) opinou pelo conhecimento da Representação e por diferir a análise da medida cautelar de suspensão do edital de Concorrência Pública 365/2020 para depois da audiência do Responsável e alertar o Secretário de Estado da Educação¹.

Mediante a Decisão Singular n. GAC/CFF - 251/2021 (fls. 216/221) decidi conhecer da Representação, postergar a análise da suspensão cautelar e determinar a audiência do Sr. Natalino Uggioni, ex-Secretário de Estado da Educação e Subscritor do Edital de Concorrência n. 365/2020.

Após a referida deliberação, o atual Secretário de Estado de Educação, Sr. Luiz Fernando Cardoso apresentou as alegações de defesa (fls. 230/232).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n DLC - 441/2021 (fls. 235/245), no qual sugeriu considerar parcialmente procedente a Representação, com fixação de prazo, determinação e recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. MPC/968/2021 (fls. 246/256), opinando em consonância com a Diretoria Técnica.

Em seguida apresentei o Voto² que conduziu a Decisão n. 374/2021 (fl. 265), transcrita a seguir:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 365/2020, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude da ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do

¹Relatório n. DLC -229/2021 (fls.198/215).

² Relatório/Voto n. GAC/CFF 571/2021 (fls. 257/264)

orçamento básico, em afronta aos arts. 6º e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 229/2021** e 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 441/2021**).

2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado da Educação, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.2.2 do Relatório DLC n. 441/2021.

3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (itens 2.2.1 do Relatório DLC n. 229/2021 e 2.1 do Relatório DLC n. 441/2021).

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2.2.1 do Relatório DLC n.441/2021).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 441/2021**, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao Controle Interno e à Consultoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Conselho Estadual de Educação.

Em atendimento à decisão, a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos os documentos (fls. 291/347), os quais foram analisados pela DLC³, que ao final propôs o arquivamento do processo, encaminhamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas⁴.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

³ Relatório n. DLC 1104/2021 (fls. 349/355)

⁴ Parecer n. MPC/1929/2021 (fls. 356/359)

Conforme relatado acima, o item 2 da Decisão n. 374/2021 fixou prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado da Educação encaminhasse a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento.

A SED encaminhou o Ofício nº 10288/2021//SED/SC com documentos (fls. 291/347).

A DLC, por meio do Relatório n. 1104/2021, considerou que os documentos de fls. 342 e 343 dos autos contêm o detalhamento da composição de custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por kilometragem, e, diante disso, concluiu que a irregularidade foi corrigida, podendo ser arquivado o presente processo.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/1929/2021.

Tendo em vista o atendimento ao item 2 da Decisão n. 374/2021, acompanho o posicionamento da Área Técnica e do Órgão Ministerial e decido pelo arquivamento do processo, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Resolução nº 09/2002⁵.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Conhecer do Relatório nº DLC 1104/2021, que examinou o cumprimento da Decisão nº 374/2021 exarado pelo Tribunal Pleno na sessão de 26/05/2021.

⁵Art. 46. O processo será encerrado, no sistema de processos, nas seguintes situações (...)
II - nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências necessárias;
(...)

4.2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, inciso II, da Resolução nº 09/2002.

4.3. DAR CIÊNCIA à Representante, aos Procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR